



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079800-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é paciente EMERSON FERREIRA CARVALHO e Impetrante EMERSON LUIS DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2079800-72.2025.8.26.0000

Impetrantes: Ivan Augusto Ferreira Maziero e Emerson Luís Silva Rodrigues

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP

Paciente: Emerson Ferreira Carvalho

Voto nº 21.753

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE COM REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Emerson Ferreira Carvalho, alegando constrangimento ilegal diante da custódia preventiva, sem que nada de ilícito tenha sido encontrado em sua posse. Pedido de liberdade provisória com medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na custódia preventiva do paciente, considerando a gravidade do delito e os pressupostos legais para a prisão.

III. Razões de decidir

3. O paciente foi denunciado por tráfico de drogas, com evidências de envolvimento em atividade criminosa grave, justificando-se a custódia cautelar para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

4. A decisão de primeiro está fundamentada, não tendo violado o princípio da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem negada.

6. Tese de julgamento: "1. A custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. 2. Atos infrações que indicam possibilidade de reiteração delitiva."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 312, art. 316; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso VI; Lei nº 8.072/90, art. 2º; Lei nº 12.403/11, art. 282, inciso II.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 08/10/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Ivan Augusto Ferreira Maziero**, e pelo estagiário **Emerson Luís Silva Rodrigues**, em favor de **Emerson Ferreira Carvalho**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que está custodiado preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apesar de nada de ilícito de ter sido localizado em seu poder no momento da abordagem policial.

Argumentam que o paciente, primário, encontrava-se no local dos fatos para adquirir maconha, já que é usuário, aduzindo que estão ausentes os pressupostos da custódia cautelar, bem como que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é adequada e suficiente ao presente caso.

Destacam, por outro lado, que a quantidade de drogas encontradas com o adolescente apreendido nos autos, e atribuída também ao paciente, é ínfima.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente seja colocado em liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 39/40), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 45/47).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 27 de agosto de 2024, por volta de 10h16, na Rua José Deperon nº 01, na cidade e Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, em concurso de agentes com o adolescente P. P. C., guardava, destinadas à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

entrega a terceiros, 28 (vinte e oito) porções de cocaína (20,2 gramas) e 09 (nove) porções de maconha (10,3 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. fls. 34/35).

Trata-se de acusação de cometimento de delito grave, hediondo por equiparação, que indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado na decisão de primeiro grau de fls. 27/29, principalmente se considerado que ele havia cumprido medida socioeducativa até 03/05/2024, por infração análoga ao tráfico de drogas (cf. certidão de fls. 143/144 dos autos de origem - Processo nº 1500481-84.2024.8.26.0538), como já mencionado no despacho liminar. Dessa maneira, a segregação cautelar se mostra necessária, notadamente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, se o Juiz expressamente anotou os motivos que levaram à decretação da prisão, reconhecendo a presença dos requisitos legais.

Ora, cuidando-se de acusação de delito grave, como já dito, faz-se necessária a custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Verifica-se, também, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF, no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Ademais, primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente - equiparado a hediondo (cf. artigo 2º da Lei nº 8.072/90) -, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Por fim, em consulta realizada por esta Relatoria aos autos de origem, verifica-se, além de a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente ter sido reavaliada (e mantida), nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, a audiência de instrução, debates e julgamento está designada para data próxima (**03/04/2025**), oportunidade em que a situação será novamente analisada pelo Juízo *a quo* (cf. fls. 96/97 e 126/12 dos autos de origem).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator